Câmara Municipal de Mendes
Fls: 22

LEI MUNICIPAL Nº 2.126 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta-Mototáxi, no Âmbito do Município de Mendes.

*Autoria: Vereador Edelcio Gomes

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta e motoboy.

Art. 2° A exploração do serviço de Transporte de Passageiros por Motocicleta ficará sobre responsabilidade da Secretaria Municipal de Transporte, que dará o prazo de 60 dias podendo ser prorrogado por mais 30 dias, para os que já fazem o transporte irregular apresentar os documentos para regulamentação, desde que comprove que já faz o transporte.

§ 1º - A Autorização de que trata a presente Lei constituirá ato da administração pública de caráter unilateral, discricionário e precário.

§ 2º - Os operadores do serviço de Moto táxi que possuírem a autorização provisória ou definitiva serão regulados pelas normas previstas nesta presente Lei.

§ 3º - O operador do serviço de Moto táxi estará sujeito às regras previstas no código disciplinar aplicável ao Serviço de Transporte de Passageiros por Táxi.

Art. 3° A SMTR emitirá uma autorização provisória com validade de noventa dias, renovável por uma única vez, para que o operador do serviço de Mototáxi seja avaliado para o recebimento da autorização definitiva.

§ 1º - Não havendo nenhuma penalidade ou desvio comportamental cometido pelo mototaxista a autorização definitiva será emitida.

§ 2º - Caso a SMTR não emita a autorização permanente no prazo de noventa dias, a autorização provisória passará a vigorar por prazo indeterminado.

Art. 4° A autorização será outorgada para pessoas físicas ou não organizadas em cooperativas ou associações, recebendo a definição de mototaxista.

Parágrafo único. Para estar apto a receber a autorização, a pessoa física deverá atender, mediante comprovação, os seguintes itens:

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 23

I - Ter completado 21 (vinte e um) anos;

II- Possuir habilitação por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria "A";

III- Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;

IV- Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V- Usar capacete de segurança e disponibilizar outro capacete para o passageiro, dotados de dispositivos retro refletivos e touca descartável, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

VI- Documento de identidade RG - Registro Geral;

VII- Cartão de Identificação de Contribuinte - CIC ou documento que comprove o número do CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

VIII- Estar em dia com a obrigação eleitoral;

IX- Comprovante de residência de domicílio a mais de um ano no município e comprovante de residência de domicílio atual;

X- INSS como autônomo;

XI- Certidões negativas criminais do 1º ao 4º ofícios, originais, renováveis a cada cinco anos;

XII- Declaração de participação em associação ou cooperativa;

XIII- Apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV);

XIV- Ser imputável.

Art. 5° A autorização definitiva deverá ser renovada anualmente pela SMTR mediante a apresentação da documentação prevista no parágrafo único do art. 4º deste decreto.

Parágrafo único. Não havendo solicitação de renovação da autorização por meio do seu vencimento, a mesma será cancelada.

Art. 6° Não será admitida a substituição, transferência ou o uso da permissão a terceiros, ainda que herdeiro do titular.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 21

Art. 7° O Autorizatário (moto taxista) deverá apresentar documento que comprove a posse legítima ou propriedade do veículo, na categoria aluguel, juntamente com o Certificado de Registro e Licenciamento que será utilizado no serviço de Mototaxi e que atenda as seguintes exigências:

I- Veículos dotados de motores com potência mínima de 125 até 150 cilindradas com 05 (cinco) anos de fabricação, no máximo, para permanência no sistema e 03(três) anos, no máximo, para ingresso no serviço;

II- Dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura conforme Resolução do CONTRAN, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante a instalação;

III- Dispositivo aparador de linha, fixado no guidão do veículo, conforme Resolução do CONTRAN;

IV- A motocicleta deverá possuir alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio do passageiro;

V- Seguro de responsabilidade civil com cobertura por danos materiais e pessoais por morte e invalidez no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e RS 5.000,00(cinco mil reais) respectivamente.

VI- Atender padronização referente a identificação visual estipulado pela SMTR, visando a identificação visual da motocicleta ,tanque de combustível pintado na cor amarelo java, contendo identificação de letras e números pintada no tanque de combustível, na cor azul báltico.

Vii- A motocicleta deverá possuir caixa especialmente projetada para a acomodação de capacetes, podendo a mesma exceder a extremidade traseira do veículo em até quinze centímetros;

VIII- Durante todo o percurso o condutor e o passageiro deverão utilizar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção nos termos da resolução do CONTRAN n°203, de setembro de 2006, dotado de dispositivos retro refletivos.

§ 1º - Antes de iniciar a operação do serviço, é obrigatório que o Autorizatário (moto taxista) realize uma vistoria da motocicleta na SMTR, onde receberá o selo e o certificado de vistoria, ambos de porte obrigatório a fim de constatar o cumprimento das normas vigentes. As demais vistorias, serão realizadas anualmente, conforme calendário anual de vistoria publicado pela SMTR.

§ 2º - A não apresentação do veículo para vistoria anual obrigatória por mais de 02 (dois) anos consecutivos, sujeitará o Autorizado à cassação do termo de Autorização.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 25

§ 3º - A autorização ora concedida, não exime o operador da obrigação da manutenção dos equipamentos obrigatórios de segurança do veículo e cuidado no transporte do passageiro, sendo de sua inteira responsabilidade a não observância e cumprimento das legislações em vigor.

Art. 8° A autorização será concedida em caráter individual, vinculada a um único ponto local da cidade, denominado ponto de mototáxi, onde o mototaxista só poderá iniciar as viagens deste ponto pré-definido pela SMTR.

Art. 9º O Autorizatário (mototaxista) só poderá iniciar as viagens do ponto de mototáxi ao qual é vinculado, e tenha sido pré-definido pela Secretaria Municipal de Transportes.

§ 1º O Autorizatário (mototaxista) só poderá estar vinculado a mais de um único ponto local da cidade (ponto de mototáxi).

§ 2º A transferência de permissão para outro ponto, deverá ser realizada mediante prévia autorização da SMTR.

Art. 10. Para a criação e publicação de um ponto de mototáxi, os mototaxista através de uma cooperativa ou associação, deverão solicitar, mediante procedimento específico para tal fim nas áreas regionais da Secretaria Municipal de Transportes, o credenciamento da cooperativa ou associação, com as seguintes documentações e informações:

I- Requerimento formulado nos padrões regulares, indicando o posicionamento do ponto inicial pretendido;

II- Requerimento para credenciamento da cooperativa/associação;

III- Documento de identificação do requerente;

IV- CNPJ da cooperativa/associação;

V- Ata da assembleia de constituição;

VI- Estatuto social

VII- Lista dos cooperados/Associados;

VIII-Local do ponto de moto táxi;

§ 1º - O ponto de mototaxi será administrado exclusivamente pelos Autorizatários (moto taxistas) a ele vinculados, sendo proibido a estes manter, cooperar, facilitar ou permitir a operação no serviço de mototaxi no referido ponto de quaisquer motocicletas ou pessoas que não estejam devidamente autorizadas pela SMTR, ainda que estejam caracterizadas para esta modalidade de transporte.

§ 2º - Para a criação de um ponto de mototaxi, deverão ser observados a localidade, a quantidade

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 26

de vagas para as motocicletas, infraestrutura necessária e impacto viário.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Transporte compete:

I- A avaliação técnica urbanística quanto a localização do ponto de mototaxi, quando em áreas contidas em Áreas de interesse Social (AIS);

II- A análise dos pontos que porventura sejam solicitados em áreas da cidade formal e a orientação quanto a padronização dos elementos de identificação do serviço de mototaxi, tais como a placa ou totem de identificação do ponto com iluminação; o colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos e o capacete;

§ 6º A Secretaria de Transporte formulará proposições para as necessárias avaliações em suas respectivas áreas de competências.

Art. 11°. Após a publicação do Ponto de Mototaxi, o moto taxista deverá protocolar solicitação de autorização nas regionais da SMTR com a documentação descrita no parágrafo único do art. 4º e no art. 5º, indicando o Ponto de Mototaxi desejado.

Art. 12°. Os Pontos de Mototaxi que desejarem funcionar no horário das vinte e três às quatro horas deverão obter autorização prévia da SMTR.

Art. 13°. A quantidade de vagas por Ponto não poderá ultrapassar a determinada na autorização emitida pela SMTR, sob pena de exclusão do ponto e cancelamento das permissões de seus condutores.

Art. 14. O interessado que tiver seu processo administrativo de requerimento de Autorização individual deferido, receberá o termo de Autorização individual onde constará o ponto ao qual está vinculado e do qual estará autorizado a iniciar as suas corridas.

Art. 15. O veículo utilizado pelo condutor credenciado para o transporte de passageiros deverá ser o mesmo descrito na autorização emitida pela SMTR, ficando vedado o uso de qualquer outro veículo para este fim, sob pena de cancelamento da autorização.

Art. 16. O veículo cadastrado na Secretaria Municipal de Transportes só poderá ser conduzido por seu proprietário, detentor da Autorização, sendo terminantemente proibido a colocação de prepostos ou condutores auxiliares para condução do veículo.

Art. 17. O valor da tarifa será fixado pela Secretaria Municipal de Transportes levando em conta a quilometragem percorrida e os custos da operação do sistema.

Parágrafo único. A cobrança poderá ser realizada através de aplicativo próprio, uma vez que tenha

sido criado para este fim, previamente homologado pelos órgãos competentes e autorizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Transportes regulamentará a aplicação das disposições desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mendes
Fls: 2f

Mendes, em 18 de dezembro de 2020.

ENÉAS NOGUEIRA FERNANDES PASSOS
PRESIDENTE

Enéas Nogueira Fernandes Passos
Presidente
Câmara Municipal de Mendes